COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1993

que autoriza Portugal a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Junho de 1993

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(93/116/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector de açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 [2], e, nomeamdamente, o nº 2 do seu artigo 13º, o nº 7 do seu artigo 16º e no nº 11 do seu artigo 16º A,

Considerando que o nº 1 do artigo 16º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81 fixou a quantidade máxima de açúcar em bruto que pode ser importada de determinados países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com direito nivelador reduzido para abastecer as refinarias portuguesas no periódo compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Junho de 1993;

Considerando que o nº 2 do artigo 16º A prevê, nomeadamente, que, se, durante os períodos de aplicação acima referidos, o balanço comunitário previsional de açúcar em bruto revelar que as existências de açúcar em bruto são insuficientes para assegurar o abastecimento adequado das refinarias portuguesas, Portugal pode ser autorizado a importar de países terceiros, a título do referido período, as quantidades consideradas em falta; que o balanço previsional para 1992/1993 revelou que as quantidades previsíveis em falta podiam ser fixadas pela Decisão 92/336/CEE da Comissão [3], numa primeira fase, em 74 000 toneladas, a importar de países terceiros durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que as disponibilidades comunitárias efectivas em açúcar em bruto, nomeadamente a produção do departamento francês da Reunião, bem como as disponibilidades para refinação, são agora conhecidas; que, por conseguinte, é necessário fixar o saldo das quantidades em falta em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1993; que, todavia, existe um risco de não estar disponível toda ou parte da quantidade a importar de certos países ACP nos termos do nº 1 do artigo 16º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que convém, assim, tendo em conta este risco, fixar as quantidades que faltam importar com direito nivelador reduzido;

Considerando que, para satisfazer as exigências de uma boa gestão dos mercados do sector e, nomeadamente, as exigências de um controlo efectivo das operações, é necessário aplicar ao açúcar em causa as regras normais previstas para o cumprimento das formalidades aduaneiras de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Portugal fica autorizado a importar dos países terceiros, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1993, uma quantidade de açúcar em bruto que não ultrapasse, expressa em açúcar branco, 106 100 toneladas, aplicando o direito nivelador reduzido estabelecido nos termos do nº 3 do artigo 16º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2. As quantidades importadas de países terceiros nos termos do nº 1 do artigo 16º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81 devem-se imputar na quantidade referida no nº 1.

Artigo 2º

1. O certificado relativo à importação de açúcar em bruto referido no artigo 1º é válido a partir da data da sua emissão até 30 de Junho de 1993.

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.
[3] JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 47.

2. O pedido de certificado referido no nº 1 deve ser apresentado ao organismo português competente durante a campanha de comercialização de 1992/1993 e ser acompanhado de uma declaração do refinador pela qual este se compromete a refinar em Portugal a quantidade de açúcar em bruto em causa nos seis meses seguintes ao de aceitação da declaração de importação.

Salvo caso de força maior, se o açúcar em causa não for refinado no prazo prescrito, o importador deve pagar um montante igual à diferença entre o preço limiar e o preço de intervenção de açúcar em bruto aplicáveis no dia da aceitação da declaração de importação em causa.

Em caso de força maior, o organismo português competente adopta as medidas que considere necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

3. O pedido de certificado de importação e o certificado incluirão na casa 12 a seguinte menção :

« Importação com direito nivelador reduzido de açúcar em bruto, em aplicação da Decisão 93/116/CEE ».

4. A taxa de garantia relativa ao certificado referido no nº 1 é fixada em 0,25 ecu por 100 quilogramas líquidos de açúcar.

Artigo 3º

Se o volume dos pedidos de certificados exceder a quantidade referida no artigo 1º, Portugal procederá a uma repartição equitativa desta quantidade entre os interessados.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão